



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 200.2009.040243-5/001**

**ORIGEM** :8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da C. Ramos  
**APELANTE** :Banco Santander Brasil  
**ADVOGADO** :Antônio Braz da Silva  
**APELADO** :Sandro Elias da Silva  
**ADVOGADO** :Vamberto de Souza Costa Filho

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela – Pedido incidental de exibição de documento indispensável à compreensão da controvérsia – Descumprimento da ordem de exibição – Ausência de justa causa – Regramento específico – Entendimento consolidado no STJ – Recurso não provido.

- Não apresentando qualquer justa causa para se eximir da obrigação de exibir os documentos solicitados, nem mesmo alegando alguma das dirimentes do art. 347 do CPC, a exibição dos documentos se impõe.

- A consequência do não cumprimento da decisão judicial de exibição de documento é a de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar (art. 359 do CPC).

**DIREITO DO CONSUMIDOR** – Ação revisional de contrato c/c consignação em

pagamento e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela – Inversão do ônus da prova possibilidade – Pedido de exibição incidental de documentos – Contrato – Banco depositário – Dever legal de exibição – Recurso não provido.

- É cabível o pedido incidental de exibição de documento que se encontre em posse da instituição financeira.

- Para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é necessária a presença da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência em produzir a prova, para a concessão do benefício, caso configurado nos autos.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada no contrato.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha 375.

## **R E L A T Ó R I O**

**SANDRO ELIAS DA SILVA** promoveu Ação *revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento e repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela (sic)* em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** sustentando, em síntese, que realizou um contrato de financiamento com a empresa ré, para aquisição de um veículo.

Aduz o autor ser factível que sobre o mencionado contrato foram aplicados valores iníquos, estando impregnados de vícios como a incidência abusiva de juros contratuais e moratórios, além de cobranças indevidas de taxa efetiva de juros remuneratórios e contratuais, imposto sobre operações financeiras (IOF) e comissão de permanência, o que torna incerto o valor efetivamente devido.

Argumenta, ainda, que referidos valores aplicados ao contrato são desconhecidos, visto que não teve o autor acesso ao conteúdo das cláusulas firmadas.

Alega, portanto, que o pacto restava configurado como um contrato de adesão, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, por tal razão, obrigação de cumprir os termos avençados.

Requeru, então, a manutenção na posse do bem objeto do contrato, o depósito judicial das parcelas, e ainda, a tutela antecipada, afim de que o juiz “a quo” determinasse a exibição dos demonstrativos de valores detalhados, com a informação das tabelas, formulas, sistemas de cálculos, taxas, comissões e remuneração do capital, relativos às obrigações da avença firmada entre as partes, pleiteando, por fim, a realização de perícia contábil ordenada pelo juízo, a fim de serem extirpadas do contrato as taxas notadamente ilegais, afastando qualquer abusividade praticada.

Documentação às fls. 32/64.

Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada às fls. 68/69, determinando a exibição do contrato firmado entre as partes.

Contestação às fls.72/115, e documentação às fls. 116/126.

Agravo retido apresentado pela promovida às fls. 127/133, requerendo revogação da ordem de exibição.

Contrarrazões ao recurso às fls. 146/172, e documentos às fls. 173/183.

Pronunciamento da magistrada à fl. 184 mantendo os termos da decisão agravada.

Impugnação à contestação às fls. 185/201.

Termo de audiência à fl. 217, não tendo sido obtida a conciliação.

A sentença monocrática de fls. 209/228 julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a legalidade dos do índice dos juros pactuados, bem como declarando a ilegalidade dos valores cobrados a título de juros capitalizados, comissão de permanência e multa moratória acima de 2% (dois por cento), bem como a devolução em dobro das respectivas quantias cobradas e desde que efetivamente pagas sob tais títulos.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação contra a decisão, aduzindo, em suma, as mesmas alegações da peça inicial, argumentando a validade de todas as cláusulas do contrato firmado com a parte apelada, juntando documentos de fls. 251/280.

Contrarrazões à apelação às fls. 282/295.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo, haja vista ser considerada abusiva a cláusula que onera excessivamente o consumidor.

Às fls. 223/240 foi proferido acórdão julgando o recurso de apelação parcialmente procedente.

Às fls. 242/264 a instituição financeira promovida interpôs recurso especial, e recurso extraordinário às fls. 298/308.

Às fls. 344/353, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

Às fls. 355/355-v o Exmo. Vice-Presidente, analisando o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, relatou que o acórdão que julgou a apelação encontra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação à validade de pactuação da Tarifa de Abertura de Crédito à época da celebração do contrato objeto da ação, pois, apesar de ter a fundamentação demonstrado a legalidade da cobrança, o dispositivo da decisão determinou a devolução dos valores respectivos.

Por essas razões, em cumprimento ao art. 543-C, II do CPC e da Resolução nº 27 desta Corte, os autos retornaram a esta relatoria para novo julgamento.

Despacho denegatório do recurso extraordinário às fls. 356/357.

Agravo do banco às fls. 359/366.

É o relatório.

## **V O T O**

As razões deduzidas pelo apelante não são suficientes para a reforma do “decisum” primevo.

Os fundamentos do apelo se concentram na alegação de que são válidas todas as cláusulas do contrato firmadas com a parte apelada, sustentando que inexistente onerosidade excessiva. Defende o descabimento da condenação à restituição em dobro dos valores, como também requer o arbitramento dos honorários de forma mais coerente e justa com a realidade dos fatos.

No caso concreto, razão não assiste ao recorrente quanto à pretensão de serem apreciados seus pedidos em defesa do contrato, cabendo, visto que não trouxe aos autos o instrumento firmado com descrição de todas as cláusulas a ele referentes, não restando provados seus argumentos.

Noutro viés, o autor colacionou cópia registrada em cartório de espécie de síntese do contrato realizado, onde constam condições gerais do pacto, porém totalmente ilegíveis essas últimas, que passo a analisar.

### **PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:**

Na contestação de fls. 72/115, e na apelação de fls. 229/250, o réu levantou a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que o recorrido partiu de premissas falaciosas e procrastinatórias, pretendendo a revisão contratual de cláusulas pré-fixadas, bem como encargos e juros em consonância com as regras de mercado.

Ocorre que a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Nesse norte, dispõe o at. 5º, XXXV, do Texto Maior:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*

Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porque manifestamente incabível. A impossibilidade, condição da ação, está relacionada à existência de vedação, no sistema jurídico, ao exercício da demanda, e é certo que verdadeiramente não há óbice algum à formulação do pedido de revisão das cláusulas contratuais firmadas em possível desacordo com o ordenamento jurídico.

Corroborando o entendimento esposado há de se rechaçar a alegação de inépcia da inicial, visto que se percebe a pretensão da parte autora através da leitura da exordial, da qual decorre lógica conclusão entre os fatos, os argumentos trazidos e os respectivos pedidos.

Daí porque, reconhecendo a existência do possibilidade jurídica do pedido do autor, se rejeita a presente preliminar.

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

*“Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

*(...)*

*“§2º. **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.**” [grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de

natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração (diga-se, recorde neste país). Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Compreende-se, portanto, a aplicabilidade das regras atinentes ao Direito Consumerista ao presente caso, sobretudo no que se refere à inversão do ônus da prova, conforme disposto;

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)”*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Nesse sentido, deveria a parte apelante ter produzido provas em contradição aos argumentos trazidos pelo autor, todavia a instituição não trouxe aos autos a cópia solicitada do pacto, tampouco comprovou por outros meios suas alegações, em contrapartida ao documento acostado às fls. 38/39 pelo autor.

## **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC E CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

Requeru o autor, para fins de análise do conteúdo das cláusulas contratuais, que o banco-réu exibisse toda a documentação referente ao pacto, tendo sido tal medida determinada pelo juízo “a quo” (fls.69), todavia, apesar da oportunidade processual, em nenhum momento a determinação foi cumprida.

Importa recordar aqui, que há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts. 355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa:

a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exhibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC<sup>1</sup>). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou não.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

*“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:*

*I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;*

*II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;*

*III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”*

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exhibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato).

A consequência do incidente/ação é meramente processual. É que a exibição do documento ou da coisa para a parte contrária da relação jurídica é ônus, de modo que, se não prestado, o juiz terá o fato por provado.

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão do autor, ora apelado, possui amparo legal.

Para o sujeito passivo da relação jurídica deduzida em juízo (*“res in iudicium deducta”*), a consequência da não exibição dos documentos será ter como verdadeiros os fatos que a parte pretendida provar. Confira-se:

*“Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:*

*I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;*

*II - se a recusa for havida por ilegítima”*

A Colenda Corte Superior, pontificou entendimento uníssono a respeito da aplicação do mencionado dispositivo:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

---

1 Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.



**RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO.** 1.- (...). 2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011). 3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) - destaquei

Assim, a consequência do não cumprimento da decisão judicial de exibição de documento é a de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar (art. 359 do CPC), aplicando-se ao presente caso quanto à alegada abusividade das cláusulas elencadas pelo autor, na forma a seguir analisada, segundo a orientação consolidada na jurisprudência do STJ, através de recursos representativos da controvérsia (art. 543-c, do CPC), julgados nos seguintes termos:

a) da capitalização dos juros: *é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP1.9633-17 (31.3.00), desde que seja expressamente pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010);*

b) juros remuneratórios: *“1.Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.” (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010);*

*Andrighi, DJe 19/05/2010);*

*c) juros moratórios: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite e 1% (um por cento) ao mês (idem);*

*d) cobrança da comissão de permanência: é legal, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ);*

*d) imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF): podem as partes convencionar o seu pagamento por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1.251.331/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Data de julgamento: 28/08/2013);*

*e) cobrança de taxas: “com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador” (idem).*

Feitas essas considerações, neste particular, diante do descumprimento por parte do apelante em juntar aos autos cópia do contrato e suas cláusulas, impedindo a sua devida análise, tem-se a capitalização mensal dos juros aplicados ao contrato, bem como os juros remuneratórios e moratórios como abusivos e ilegais.

Quanto à cobrança de comissão de permanência, malgrada a afirmação do apelante às fls. 87/89 e 240/241 sobre ciência da vedação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, deixou de constituir, novamente, prova nos autos de que não houve tal cumulação no contrato questionado, reputando-se indevidamente cobrada nos atermos afirmados pelo autor.

Com relação à cobrança de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê, essas não possuem mais respaldo legal, ante a vigência da Resolução nº CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas na norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Desse modo, cabível a cobrança de referidas taxas apenas nos contratos anteriores a 30.04.2008, tal como o dos autos, firmado em 23.04.2007, fl. 38.

Sobre a **repetição do indébito**, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

*“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

*“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1.(...). 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente.” (STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011)*

E:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.*

**DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.**

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).* (grifei).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para determinar a devolução simples da quantia paga sob título de comissão de permanência, além dos valores pagos de forma excedente a título de taxas de juros sob a forma capitalizada, remuneratória e moratória, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, mantendo os demais termos da sentença referente às custas e honorários advocatícios.

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Aluizio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator